

A. I. N.<sup>º</sup> - 281508.0144/08-0  
AUTUADO - PERRENE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUA LTDA.  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT/NORTE  
INTERNET - 29.07.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N<sup>º</sup> 0221-02/09**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE C/INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na entrada, no território estadual, de mercadoria para revenda neste Estado destinada a contribuinte com inscrição suspensa, o imposto sobre o valor adicionado deve ser pago por antecipação no posto fiscal de fronteira. Confirmada a suspensão da inscrição. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 03/09/2008, foi imputado ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada. ICMS no valor de R\$599,57, multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 20 a 23, afirmando que em 21/08/2008 de fato solicitou análise de baixa de sua inscrição estadual, não por pretender deixar de atuar no Estado da Bahia, onde possui sua unidade fabril, mas por estar encontrando dificuldades em, junto a Receita Federal, homologar a transferência de sua sede para a cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia e sua filial para a cidade de São Paulo-SP.

Entende não ser razoável que uma empresa que transfere sua sede para um a Unidade da Federação queira concomitantemente encerrar suas atividades nesta mesma Unidade da Federação. Afirma que, após transferir sua sede para a cidade de Feira de Santana, vem transferindo toda a sua administração para referida cidade, mobilizando, transferindo e contratando pessoas para viabilizar tal mudança.

Consigna que em 05/08/2008 foi cancelada a referida solicitação sem haver a Autuada encaminhado a documentação exigida, portanto sem que houvesse sido homologada a baixa da inscrição estadual.

Considera que o fato de ter solicitado análise para a baixa não implica em efetiva solicitação da mesma, haja vista a necessidade de, conforme apontado no extrato de acompanhamento em anexo, encaminhar a SEFAZ em Feira de Santana-BA documentos e notas fiscais para que, e só sob essa condição, dar baixa na Inscrição Estadual, desabilitando assim a empresa a exercer suas atividades naquela Unidade da Federação. Complementa que, além desses fatos, que por si só já bastam para esclarecer a total ausência de má fé e da injustiça da autuação, é a Autuada beneficiaria do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, nos termos da legislação pertinente. Tal benefício, comprovado pela cópia anexa do Diário Oficial do Estado da Bahia, fls. 37, de 04/03/2004, atribui à Autuada modo diferenciado de apuração de ICMS e isenção parcial de pagamento do referido tributo.

O artigo 166, II do Decreto 6.284/97, conforme argumenta, dispõe que a existência de processo de baixa iniciado configura-se como suspensão da inscrição estadual, contudo não pode ser aplicado a este caso concreto tal disposição.

Requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 281508.0144/08-0, ou na hipótese de o mesmo ser julgado justo, seja exonerada a Autuada do pagamento da multa exorbitante aplicada injustamente.

O autuante, às fls. 52 e 53, apresente a informação fiscal, afirmando que a defesa do contribuinte não contém assinatura do procurador constituído pelo contribuinte, de maneira que à luz do RPAF não pode ser conhecida.

Aduz que autuante fez juntada dos Dados Cadastrais do contribuinte, capturado no sistema da SEFAZ, emitido no dia 02.09.2008, residente às fls. 10/11, demonstrando que à data da autuação, o contribuinte encontrava na condição de SUSPENSO PROCESSO REGULAR DE BAIXA.

Considera que não pode beneficiar o contribuinte a sua alegação de que é beneficiário de favor fiscal oferecido pelo Estado da Bahia, pois que, a fruição de tal benefício, está condicionada à regularidade da inscrição cadastral, situação diversa da que se encontrava o contribuinte no momento da ação fiscal.

Entende que, no caso em apreço, o pedido de dispensa de multa não encontra abrigo na legislação tributária do Estado da Bahia.

## VOTO

Foi imputado ao sujeito passivo, através do presente Auto de Infração, a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Verifico, preliminarmente, que o autuado anexou procuração, à fl. 10 dos autos, constituindo o seu representante legal, este, por sua vez, apesar de não ter assinado originalmente a defesa, encaminhou cópia com a devida assinatura, à fl. 23-A, sanando a aludida exigência formal.

Constatou que as informações colhidas do sistema da SEFAZ, cujo documento foi emitido no dia 02.09.2008, às fls. 10 e 11 dos autos, demonstram que à data e horário da apreensão das mercadorias, o contribuinte encontrava-se na condição de Suspensão Processo Regular de Baixa.

O art. 166 do RIMCS/BA, citado, inclusive pelo autuado, alinha que a suspensão da inscrição é o ato cadastral de caráter transitório, não resultante da prática de irregularidade fiscal, que desabilita o contribuinte ao exercício de direitos referentes ao cadastramento, em razão de:

....

**II - existência de processo de baixa iniciado e ainda não concluído;**

.....

Sendo assim, o imposto deveria ter sido recolhido na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, conforme art. 125, inciso II, "a" 1, do RICMS/BA, como segue, *in verbis*:

**"Art. 125.** O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

....

**II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:**

**a) destinadas a:**

.....

**2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário**

certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.”

O fato de o autuado ser beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, não alcança as operações após o seu pedido de baixa, pois tal pedido pressupõe a encerramento das atividades, não mais cabendo os mesmos direitos na condição de contribuinte inscrito, muito menos aqueles decorrentes de benefícios que estão atrelados a sua condição de contribuinte.

Quanto ao pedido de dispensa da multa, não cabe apreciação por esse órgão fracionário do CONSEF, cabendo, contudo, em consonância com o art. 159 do RPAF/BA, ser requerida à Câmara Superior desse órgão a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade.

Isto posto, voto pela **PROCÊDENCIA** do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **281508.0144/08-0**, lavrado contra **PERRENE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$599,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA